

Primeiras Impressões sobre o Provimento 83 do CNJ

Que alterou as disposições sobre registro extrajudicial da filiação socioafetiva regidas pelo Provimento 63

Ricardo Calderón¹

A Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça acaba de publicar regras que alteram o procedimento do registro extrajudicial da filiação socioafetiva, originalmente implementadas pelo Provimento 63 (de 14 de novembro de 2017).

Estas modificações constam do Provimento 83², datado de 14 de agosto de 2019, que contém mudanças significativas na forma como vinham sendo formalizadas estas relações. Passados exatos 21 meses de vigência da normativa inicial, que inaugurou esta possibilidade de inclusão dos vínculos afetivos diretamente nos Cartórios de Registro Civil, o CNJ houve por bem em alterar alguns aspectos desta regulação.

A nova diretriz geral foi por uma certa restrição dos casos que podem ser formalizados pela via extrajudicial, bem como uma opção por um reforço no seu controle, mas chancela a possibilidade de registros socioafetivos diretamente nos cartórios³.

Resumidamente, estas foram as alterações implementadas pelo Provimento 83:

¹ Doutorando e Mestre em Direito Civil pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Pós-graduado em Direito Processual Civil e em Teoria Geral do Direito. Diretor Nacional do IBDFAM. Coordenador de curso de pós-graduação em Direito das Famílias e Sucessões na Academia Brasileira de Direito Constitucional. Professor de cursos de pós-graduação e graduação. Advogado em Curitiba. Autor. calderon@calderonadvogados.com.br

² Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3764>>.

³ O que se percebe, dentre outros, por duas das fundamentações introdutórias do Provimento 83:

“CONSIDERANDO a possibilidade de o parentesco resultar de outra origem que não a consanguinidade e o reconhecimento dos mesmos direitos e qualificações aos filhos, havidos ou não da relação de casamento ou por adoção, proibida toda designação discriminatória relativa à filiação (art. 1.596 do Código Civil); CONSIDERANDO a possibilidade de reconhecimento voluntário da paternidade perante o oficial de registro civil das pessoas naturais e, ante o princípio da igualdade jurídica e de filiação, de reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva;”

- i) *apenas pessoas acima de 12 anos de idade poderão se valer do registro da filiação socioafetiva pela via extrajudicial (para menores desta idade resta apenas a via judicial)⁴;*
- ii) *o vínculo socioafetivo deverá ser estável e estar exteriorizado socialmente; ou seja, o novo texto deixa claro que esta relação deve ser duradoura e pública⁵;*
- iii) *o registrador atestará a existência da afetividade de forma objetiva, por todos os meios em direito permitidos, inclusive pelo intermédio de documentos e outros elementos concretos que a possam demonstrar⁶;*
- iv) *haverá a participação prévia do Ministério Público, diretamente na serventia extrajudicial; sendo que somente serão realizados registros que tiverem parecer favorável do MP (os casos com parecer contrário deverão se socorrer da via judicial)⁷;*

⁴O Provimento 83 traz uma nova redação para o artigo 10 do Provimento 63, que passa a ter a seguinte redação: “Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.”

⁵ Também há a inclusão de um novo artigo 10 –A , que tem como *caput*: “A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente.”

⁶“Art. 10-A: (...)”

1º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos.

2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida.

3º A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo.

4º Os documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser arquivados pelo registrador (originais ou cópias) juntamente com o requerimento.”

⁷ O Provimento 83 também inclui um novo parágrafo no artigo 11 do Provimento 63: “(...)”

9º Atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para parecer.

I – O registro da paternidade ou maternidade socioafetiva será realizado pelo registrador após o parecer favorável do Ministério Público.

II - Se o parecer for desfavorável, o registrador não procederá o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva e comunicará o ocorrido ao requerente, arquivando-se o expediente.”

- v) *Somente é possível a inclusão de um ascendente socioafetivo pela via extrajudicial (seja do lado paterno ou materno); eventual pretensão de inclusão de um segundo ascendente socioafetivo só poderá ser apresentada na via judicial*⁸.

O Provimento 83 fez alterações pontuais na Seção II do Provimento 63, que cuida da “paternidade socioafetiva” (as demais seções não foram alteradas). Portanto, o regramento de novembro de 2017 segue sendo a regulação base desta temática⁹, com estas adaptações ora implementadas.

Confirmam-se mais detalhes sobre as mudanças.

- i) *Apenas pessoas acima de 12 anos de idade poderão se valer do registro da filiação socioafetiva pela via extrajudicial*¹⁰;

A redação originária do Provimento 63 não trazia qualquer restrição etária para registros de vínculos socioafetivos, de modo que mesmo crianças de tenra idade poderiam se valer deste expediente¹¹.

Esta amplitude passou a sofrer alguns questionamentos, principalmente para se evitar que crianças muito pequenas (com meses de vida até cerca de 5 anos de idade) tivessem sua filiação alterada sem a chancela da via judicial. Para parte dos atores envolvidos com infância e juventude, os registros de filiações de crianças ainda na primeira infância¹² (até 6 anos) deveriam remanescer com o Poder Judiciário. Uma das principais preocupações era que, como crianças de tenra idade podem vir a atrair o

⁸ “V –o art. 14 passa a vigorar acrescido de dois parágrafo, numerados como § 1º e § 2º, na forma seguinte:
“art. 14

1º Somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno.

2º A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial.”

⁹ Sobre comentários ao Provimento 63 como um todo tomo a liberdade de fazer remissão ao nosso trabalho anterior já publicado sobre o tema: CALDERON, Ricardo; MALHEIROS, Pablo; TOAZZA, Gabriele. Filiação Socioafetiva: repercussões a partir do provimento 63 do CNJ. IN: CYSNE, Renata Nepomuceno (coord). *Intervenção Estatal e Comunitária nas Famílias: Limites e Possibilidades*. Brasília: Trampolim Editora, 2019. Neste texto anterior discorremos sobre várias das ideias citadas no presente artigo.

¹⁰ O Provimento 83 traz uma nova redação para o artigo 10 do Provimento 63, que passa a ter a seguinte redação: “Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.”

¹¹ Há relatos de alguns casos isolados de crianças com meses de idade.

¹² “Lei nº 13.257/2016, Art. 2º”: Para os efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

interesse de pessoas que pretendessem realizar “adoções à brasileira” ou então “furar a fila adoção”, melhor seria deixar tal temática apenas para a via jurisdicional.

A observação parece ter algum fundamento, visto que o intuito do CNJ é justamente deixar com as Serventias de Registros de Pessoas Naturais apenas os casos consensuais e incontroversos, sob os quais não parem quaisquer dúvidas¹³. Quanto aos casos litigiosos, complexos ou que possam ser objeto de alguma outra intenção dissimilada a ideia é que fiquem mesmo com o Poder Judiciário, que tem maiores condições de tratar destes casos¹⁴.

O CNJ parece ter se sensibilizado com estas considerações e o novo regramento deixa claro que apenas adolescentes¹⁵ – maiores de 12 anos – e adultos poderão se valer da via extrajudicial para formalizar seus vínculos afetivos; já crianças de até 11 anos somente poderão formalizar suas filiações pela via judicial¹⁶. Resta mantida a exigência de anuência dos filhos maiores de 12 anos para que seja realizado o ato.

Anote-se que a restrição é apenas para que o ato seja formalizado diretamente no Cartório de Registro Civil, mas nada impede que judicialmente esse vínculo socioafetivo venha a ser reconhecido – mesmo se tratando de crianças menores de 12 anos.

Quanto a este aspecto, foi substancial a restrição processada pelo Provimento 83, pois havia sido ventilada uma possibilidade intermediária, de limitar o registro extrajudicial apenas para maiores de 6 anos de idade¹⁷, o que parece que já atenderia a preocupação que era apresentada¹⁸. Entretanto, esta opção intermediária não foi acolhida.

De todo modo, neste momento, o CNJ houve por bem ser cauteloso, limitando apenas para maiores de 12 anos de idade a possibilidade de registros socioafetivos

¹³ A mesma lógica se aplica aos divórcios e inventários que podem ser realizados pelas vias extrajudiciais: apenas os consensuais. Este premissa vem desde a Lei 11.441/2007 e segue mantida no Código de Processo Civil 2015.

¹⁴ Tanto é assim que o próprio Conselho já se manifestou expressamente no sentido de que “adoções à brasileira” não devem ser formalizadas pela via extrajudicial (manifestação de Julho de 2018 da própria corregedoria, em pedido de esclarecimentos advindo do Ceará).

¹⁵ Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade.

¹⁶ A partir da alteração do Provimento 63/CNJ.

¹⁷ Utilizando como marco legal a divisão etária estabelecida pela lei da primeira infância, n. 13.257/2016.

¹⁸ Como visto, não parece que exista interesse extraordinário na adoção de crianças de 6 a 12 anos de idade, o que diminui significativamente os riscos.

previstos no Provimento 63¹⁹. Logo, crianças não podem mais se valer deste expediente, mas apenas adolescentes e adultos²⁰.

ii) O vínculo socioafetivo deverá ser estável e estar exteriorizado socialmente²¹

Na sua redação originária o Provimento 63 não trazia maiores considerações sobre a qualidade dos vínculos socioafetivos que poderiam ser objeto de registro pela via extrajudicial. Isto também foi objeto de algumas dúvidas iniciais²², principalmente quanto a sua duração e como ele deveria ser constatado pelo registrador.

A nova redação do art. 10 parece pretender responder a tais questões, deixando claro que a relação socioafetiva passível de registro diretamente na serventia extrajudicial é apenas aquela estável e exteriorizada socialmente. Estes dois atributos devem orientar o registrador no momento do ato.²³

A estabilidade se refere à permanência contínua e duradoura desse vínculo socioafetivo, que deve estar presente com tempo condizente com a relação filial que pretende formalizar²⁴. O intuito desta nova diretriz é deixar claro que não é qualquer relação socioafetiva fugaz que pode ensejar um vínculo de parentalidade, mas apenas aquelas com densidade suficiente para sedimentar o estabelecimento de uma relação paterno ou materno filial.²⁵

Ainda, é necessário que a ligação socioafetiva esteja exteriorizada no meio social no qual os interessados estão inseridos, de modo que seja inclusive do conhecimento de terceiros. Apenas relações ostensivas que geram reconhecimento na coletividade na qual convivem as partes é que estão a merecer este acolhimento extrajudicial.

¹⁹ Como visto, o CNJ houve por bem em seguir a orientação etária do Estatuto da Criança e Adolescente, Lei 8.069/90.

²⁰ Conforme classificação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

²¹ Também há a inclusão de um novo artigo 10 –A , que tem como *caput*: “A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente.”

²² Surgidas logo após a edição primeira do Provimento 63, em meados do final de 2017 e início de 2018.

²³ Aliado ao princípio da verdade real, que rege a atividade do registrador.

²⁴ Relações estas que são, em regra, para a vida toda.

²⁵ Em geral, estas relações envolve anos de convivência, conforme indicam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça quanto ao reconhecimento de vínculos socioafetivos.

Em outras palavras, o que se quer dizer é que as relações afetivas passíveis de registro são aquelas estáveis e públicas as quais, não raro, acabam por ser reconhecidas socialmente pela comunidade na qual as partes convivem²⁶.

Mutatis Mutandis, o que o Provimento parece querer dizer com as expressões “estável” e “exteriorizado socialmente” é – nada mais nada menos – o que a doutrina e a jurisprudência já apreciavam para declarar a chamada *posse do estado de filiação*. Para tanto, sempre foi verificada uma tríade de requisitos: *nominatio*, *tractatio* e *reputatio*²⁷. O primeiro se refere ao uso no nome de família, o segundo remete ao tratamento concreto como filho e o terceiro diz respeito à reputação social daquele vínculo.

Resta possível perceber que a estabilidade prevista no novo provimento guarda correlação com a conhecida *tractatio* (tratamento); já a previsão de que a relação seja exteriorizada socialmente está claramente ligada com a noção de *reputatio* (reputação social). Em outras palavras, o provimento 83 trouxe, com outra nomenclatura, os critérios que há muito estão consolidados na nossa cultura jurídica para reconhecimento de um vínculo socioafetivo²⁸.

A fundamentação das novas medidas na doutrina, na jurisprudência, nos princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana, foi expressamente explicitada na sua parte introdutória:

“CONSIDERANDO a ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial da paternidade e maternidade socioafetiva, contemplando os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana como fundamento da filiação civil;”

Há mais de três décadas que o direito de família brasileiro trabalha com estas categorias, com grande clareza e segurança jurídica, de modo que parece adequada a nova exigência e a terminologia utilizada²⁹. Uma compreensão das novas exigências e dos suas locuções à luz do que já vem sendo praticado na nossa realidade

²⁶ O que não destoa do conceito de família utilizado, dentre outros, por Paulo Lôbo, que define seus três elementos como: afetividade, estabilidade e ostentabilidade. LOBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 58.

²⁷ FACHIN, Luiz Edson. *Estabelecimento da Filiação e Paternidade Presumida*. Porto Alegre: Fabris, 1992. p. 23. VELOSO, Zeno. *Direito Brasileiro de Filiação e Paternidade*. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 180.

²⁸ O que se extrai do próprio termo socioafetividade, que expressa o reconhecimento social de uma relação de afetividade que foi exteriorizada.

²⁹ DIAS, Maria Berenice. *Filhos do afeto: questões jurídicas*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

jurídica facilitará a compreensão do Provimento 83 e o próprio trabalho dos registradores.

iii) *O registrador atestará a existência da afetividade de forma objetiva, por todos os meios em direito permitidos, inclusive pelo intermédio de documentos e outros elementos concretos que a possam demonstrar*³⁰;

Como visto, houve um debate anterior sobre como o registrador poderia constatar a presença de um vínculo socioafetivo, visto que o Provimento 63 nada falava a respeito. Novamente a Corregedoria do CNJ se mostrou sensível a tal questionamento e houve por bem em se manifestar a respeito.

O novo regramento vem aclarar esta questão, deixando expresso que a relação socioafetiva deve ser verificada de modo objetivo pelo oficial de registro civil, isto é, mediante a demonstração de fatos concretos que venham a demonstrar a sua manifestação na realidade fática. Em outras palavras, o registrador solicitará ao requerente que apresente provas do liame socioafetivo que está a narrar, sendo que a sua atividade será apenas coletar e verificar a idoneidade de tais provas³¹.

Este entendimento está de acordo com o que sustento na minha obra sobre o tema, Princípio da Afetividade no Direito de Família: *“a leitura jurídica da afetividade deve ser realizada com uma lente objetiva, a partir da persecução de fatos concretos que permitam sua averiguação no plano fático: uma afetividade jurídica objetiva”*³². Esta é

³⁰“Art. 10-A: (...)”

1º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos.

2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretenso filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida.

3º A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo.

4º Os documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser arquivados pelo registrador (originais ou cópias) juntamente com o requerimento.”

³¹ Evidente que o registrador não avançará na averiguação dos aspectos subjetivos ou psicológicos desta relação, visto que não lhe cabe apurar estes fatores. Em vista disso, fez bem o CNJ em esclarecer isso.

³² CALDERON, Ricardo. *Princípio da afetividade no direito de família*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017,

a forma como o direito de família brasileiro³³ vem trabalhando com os vínculos afetivos há muitos anos³⁴, sendo esta nova exigência totalmente coerente com a nossa tradição jurídica³⁵.

Isto significa que as relações socioafetivas que possuam provas da sua existência são as que podem ser registradas diretamente nas serventias extrajudiciais. Estas provas poderão ser apresentadas por todos os meios admitidos em direito, sendo o provimento 83 detalhista neste aspecto:

2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade – casamento ou união estável – com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida.

Note-se que há permissão para que qualquer meio de prova venha a demonstrar a presença da relação socioafetiva, e o texto avança para exemplificar alguns deles, destacando elementos comuns nessas relações filiais. Não raro as relações socioafetivas estáveis e exteriorizadas socialmente resultam em fatos concretos que geram algum vestígio documental, sendo adequada a regulação ora posta.³⁶

Importa reconhecer que a nova normativa foi sensível à pluralidade de situações fáticas e até mesmo à diversidade da realidade brasileira, percebendo que muitos

³³ PEREIRA, Caio Mário da Silva, *Reconhecimento da Filiação e Seus Efeitos*. – 7 ed. Rev. Atual. Amp. – Atualizadoras Heloisa Helena Barbosa e Lúcia Maria Teixeira Ferreira. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 190.

³⁴ LOBO, Paulo. Socioafetividade no direito de família: a persistente trajetória de um conceito fundamental. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. Porto Alegre, Magister; Belo Horizonte, IBDFAM, v. 5, ago./set. 2008.

³⁵ Mesmo em processos judiciais consensuais estas provas concretas e objetivas também seriam exigidas dos pretendentes, como é usual.

³⁶ “(...) A afetividade se manifesta por intermédio de uma atividade concreta exteriorizadora que é cognoscível juridicamente. (...) Eventos que podem evidenciar a afetividade são manifestações especiais de cuidado, entreajuda, afeição explícita, comunhão de vida, convivência mútua, manutenção alheia, coabitação, projeto de vida em conjunto, existência ou planejamento de prole comum, proteção recíproca, acumulação patrimonial compartilhada, dentre outros. Evidentemente, estes caracterizadores deverão se manifestar com intensidade inerente aos referidos relacionamentos familiares, seja de parentalidade (como na análise da *posse de estado de filho*), seja de conjugalidade (como na apuração de uma união estável)”. CALDERON, Ricardo. *Princípio da afetividade no direito de família*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 173-174.

casos podem não apresentar elementos como os citados acima. Ainda assim, isso não os afastará de plano do registro extrajudicial, pois o provimento 83 prevê que:

3º A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo.

Ou seja, mesmo na ausência de documentos há a possibilidade do registrador civil constatar a presença da relação socioafetiva por outros meios, bastando que declare como verificou a presença dos requisitos necessários para o ato. Esta abertura e flexibilidade parece razoável e condizente com a diversidade de ocasiões que podem se apresentar.

Outro questionamento que muitas vezes era apresentado pelos críticos do Provimento 63 se referia a uma suposta insegurança decorrente da ausência de elementos que pudessem permitir uma verificação posterior do que veio a permitir o respectivo registro. Entendiam alguns que apenas a declaração dos envolvidos não seria suficiente³⁷.

O novo provimento traz um dispositivo que parece tratar desta questão, pois prevê que os documentos apresentados para a comprovação do vínculo socioafetivo resem archivados juntamente com o procedimento:

4º Os documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser arquivados pelo registrador (originais ou cópias) juntamente com o requerimento.

Mais uma vez se constata uma opção por maior segurança do ato, ainda que isso venha a gerar uma maior formalidade. Percebe-se, novamente, a busca por um equilíbrio entre extrajudicialização e segurança jurídica, o que parece ser uma constante.

³⁷ Neste aspecto, chama a atenção uma contradição recorrente nos críticos do reconhecimento extrajudicial do vínculo socioafetivo. Para o reconhecimento biológico de uma paternidade tardia no cartório de registro civil nada se exige, bastando a auto-declaração do pretense pai. Ou seja, a mera alegação pelo interessado de uma existência de vínculo biológico - ausente de qualquer outro elemento - é entendida como suficiente para estabelecer uma paternidade biológica e gerar o seu respectivo registro (mesmo de crianças de tenra idade). Para estes casos não se ouve vozes a defender a intervenção do Ministério Público. Salta aos olhos que para estas situações de alegado vínculo biológico nada se exige (nunca se cogitou de se solicitar um exame em DNA para estas paternidades biológicas tardias e nem mesmo se aventou da participação do MP no ato). Mas para o registro de relações socioafetivas muitos apresentam diversos óbices e exigências, como se está a perceber. Não deixa de ser curiosa esta manifesta contradição.

O reforço na formalização parece ser ténue e até mesmo condizente com a solenidade dos atos que estão a se registrar, não prejudicando de modo severo as partes que pretendam se utilizar desta via. Não se pode olvidar que esta segurança é – de certo modo – interesse de todos.

iv) *Haverá a participação prévia do Ministério Público, diretamente na serventia extrajudicial; sendo que somente serão realizados registros que tiverem parecer favorável do MP (os casos com parecer contrário deverão se socorrer da via judicial)*³⁸;

Uma das maiores queixas apresentadas à redação originária do provimento 63 vinha de alguns representantes do Ministério Público (MP), que entendiam que deviam participar do ato, tendo em vista o seu papel na defesa do interesses de crianças e adolescentes³⁹.

Este reclamo foi acolhido pelo CNJ, sendo a participação do MP uma das principais alterações implementadas pelo Provimento 83. A partir de agora há previsão expressa de atuação dos membros do *parquet* nos pedidos de registro extrajudicial de filiação socioafetiva.

O que merece destaque é que o novo provimento inclui a participação do MP na própria esfera extrajudicial, não se distanciando da diretriz de *desjudicialização* que está a implementar. O texto prevê que o parecer será ofertado diretamente para o oficial do registro civil, da mesma forma como previsto para os casos de casamento (art. 1526 do CC⁴⁰).

9º Atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para parecer.

I – O registro da paternidade ou maternidade socioafetiva será realizado pelo registrador após o parecer favorável do Ministério Público.

³⁸ O Provimento 83 também inclui um novo parágrafo no artigo 11 do Provimento 63: “(...)

9º Atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para parecer.

I – O registro da paternidade ou maternidade socioafetiva será realizado pelo registrador após o parecer favorável do Ministério Público.

II - Se o parecer for desfavorável, o registrador não procederá o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva e comunicará o ocorrido ao requerente, arquivando-se o expediente.”

³⁹ Dentre outros, art. 201, VIII, ECA (Lei 8069/1990).

⁴⁰ “CC - Art. 1.526. A habilitação será feita pessoalmente perante o oficial do Registro Civil, com a audiência do Ministério Público. Art. 1.526. A habilitação será feita pessoalmente perante o oficial do Registro Civil, com a audiência do Ministério Público.”

II - Se o parecer for desfavorável, o registrador não procederá o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva e comunicará o ocorrido ao requerente, arquivando-se o expediente.”

Caso o parecer seja favorável o oficial concluirá o registro, prosseguindo como de estilo. Entretanto, caso o parecer seja contrário, não se fará o registro e se arquivará o pleito, informando-se aos requerentes. Nesta última hipótese, restará aos interessados recorrer ao Poder Judiciário, onde poderão eventualmente comprovar o direito à filiação que desejam formalizar.

Esta é outra alteração que visa também conceder maior segurança jurídica e controle aos respectivos atos, trazendo a fiscalização dos promotores de justiça para o procedimento. Acredita-se que com mais esta relevante salvaguarda a sistemática prevista no Provimento 63 se apresenta ainda mais segura e, ainda assim, acessível.

- v) ***Somente é possível a inclusão de um ascendente socioafetivo pela via extrajudicial (seja do lado paterno ou materno); eventual pretensão de inclusão de um segundo ascendente socioafetivo só poderá ser apresentada na via judicial⁴¹.***

A última alteração processada visa esclarecer uma dúvida de interpretação que adveio da leitura inicial do artigo 14⁴² do Provimento 63, especificamente quanto à hipótese de multiparentalidade⁴³.

⁴¹ “V –o art. 14 passa a vigorar acrescido de dois parágrafo, numerados como § 1º e § 2º, na forma seguinte: Art. 14, Provimento 63/2017 – CNJ: “*O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.*”

1ª Somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno.

2º A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial.”

⁴² Caput do artigo 14 do Provimento 63, na sua redação originária (sem parágrafos). XXXX

⁴³ “MULTIPARENTALIDADE – é o parentesco constituído por múltiplos pais, isto é, quando um filho estabelece uma relação de paternidade/maternidade com mais de um pai e/ou mais de uma mãe (...) A Multiparentalidade, ou seja, a dupla maternidade/paternidade tornou-se uma realidade jurídica, impulsionada pela dinâmica da vida e pela compreensão de que maternidade e paternidade são funções exercidas. É a força dos fatos e dos costumes como uma das mais importantes fontes do Direito, que autoriza esta nova categoria jurídica.” IN: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Dicionário de Direito de Família e Sucessões: ilustrado*. – São Paulo : Saraiva, 2015. p. 470/471. Para ler mais sobre o tema: PAIANO, Daniela Braga. *A família atual e as espécies de filiação: da possibilidade jurídica da multiparentalidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

Visando superar estas dúvidas o Provimento 83 incluiu mais dois parágrafos neste artigo 14:

1ª Somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno.

2ª A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial.”

O novo texto foi direto e explícito ao afirmar que o que resta autorizado para via extrajudicial é a inclusão de apenas mais um ascendente socioafetivo (seja pai ou mãe). Ou seja, qualquer segundo ascendente socioafetivo que se pretenda registrar deverá – necessariamente – recorrer ao Poder Judiciário.

A redação destes novos parágrafos deixa mais claro o sentido do termo *unilateral* utilizado na redação originária do respectivo artigo 14. Como se percebe, o que se quer limitar é apenas a inclusão de mais um ascendente socioafetivo, pela via extrajudicial.

Esta opção parece pretender acolher as situações mais comuns e singelas que se apresentam na realidade concreta, que geralmente correspondem a existência de apenas mais um ascendente socioafetivo. Os casos com a presença de um pai e uma mãe socioafetivos, por exemplo, são mais raros e podem pretender mascarar “adoções à brasileira” – o que não se quer admitir. Daí a opção do CNJ em limitar este expediente extrajudicial a apenas mais um ascendente socioafetivo. Dessa forma, eventual segundo ascendente socioafetivo terá que se socorrer da via jurisdicional.

Em consequência, restou esclarecida com estes novos parágrafos a manutenção da admissão da multiparentalidade unilateral: ou seja, a inclusão de um ascendente socioafetivo ao lado de um outro biológico que já preexista, mesmo que da mesma linha⁴⁴ (dois pais, por exemplo).

Imaginemos uma situação hipotética: caso um filho venha a nascer durante uma relação de casamento dos seus pais; logo, terá mãe e pai biológicos registrados; após alguns 4 anos este casal vem a se divorciar; passados mais dois anos a mulher estabelece uma relação de conjugalidade com um outro homem, por longos anos; quando da adolescência do filho, este outro homem pode vir a pleitear o seu registro

⁴⁴ Paterna ou materna.

como pai socioafetivo, mediante a comprovação dos requisitos do provimento; nesta hipótese, como será o primeiro ascendente socioafetivo a pedir o registro extrajudicial, terá direito e será atendido; conseqüentemente, o adolescente restará com dois pais registrados (um biológico e um socioafetivo) e uma mãe (a biológica). Logo, restará configurada a multiparentalidade, visto que o dado filho terá três ascendentes, mas apenas um será socioafetivo.

Resta patente, portanto, que é permitida a multiparentalidade pela via extrajudicial⁴⁵ – restando estabelecido que apenas um ascendente socioafetivo pode ser incluído de acordo com a nova configuração do Provimento 63.

Tanto é verdade que um dos “CONSIDERANDOS” do provimento 83 é explícito em citar a tese da Multiparentalidade acolhida pelo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral 622:

“**CONSIDERANDO** o fato de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios (Supremo Tribunal Federal – RE 898.060/SC).”

Esta remissão já constava dos considerandos do próprio provimento 63 e – certamente – não é reiterada imotivadamente. O CNJ se mostra ciente do que foi deliberado pelo STF, com força de repercussão geral⁴⁶, e passa a inserir esta determinação no nosso sistema registral.

Aqui também parece coerente e harmônica a regulação ora posta, sendo esta limitação a apenas um reconhecimento socioafetivo mais uma restrição que visa aumentar a segurança jurídica. Ainda assim, as situações que parecem se manifestar em maior número na realidade concreta restam acolhidas pela via extrajudicial.

⁴⁵ CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

⁴⁶ Ainda sobre multiparentalidade e a RG 622/STF: CAMACHO, Michele Vieira. *Multiparentalidade e seus efeitos sucessórios*. 2018. Dissertação de Mestrado em Direito – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2018. p. 218/2019.

vi) Considerações finais

Este um ano e meio de prática de registros extrajudiciais socioafetivos parece ter levado a alguns ajustes - o que é verdade, por outro lado, não se pode deixar de louvar a manutenção desta possibilidade. Esta confirmação demonstra que a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça viu com bons olhos a experiência de *desjudicialização* das filiações socioafetivas consensuais, reiterando o caminho da extrajudicialização iniciado com o Provimento 63.

A facilitação do acesso ao registro da filiação é uma perspectiva que não pode ser esquecida, ainda mais face o nosso quadro de muitas crianças sem pai registral. Nessa ótica, deve ser viabilizada também a formalização dos vínculos socioafetivos.

Como se percebe, a essência do que havia sido implementado em novembro de 2017 restou mantida, sendo que as alterações de agosto de 2019 apenas restringiram as hipóteses passíveis de formalização diretamente nos cartórios.

É possível concluir que foram duas as principais alterações implementadas pelo Provimento 83: *i)* delimitação apenas para maiores de 12 anos de idade; *ii)* previsão de participação prévia do Ministério Público, que apresentará parecer diretamente na serventia de registro civil. As demais medidas podem ser consideradas meramente esclarecedores daquilo que já constava originariamente.

Era público e notório que haviam duas correntes debatendo sobre o tema: uma, defendendo a manutenção total do provimento 63⁴⁷; outra, defendendo a sua revogação por completo⁴⁸. Ambas apresentavam longos argumentos na defesa de suas posições e eram sustentadas por atores importantes do cenário jurídico.

O órgão regulador parece ter optado pelo meio termo. Manteve a essência da medida, mas restringiu o seu campo de atuação e incrementou a segurança jurídica do procedimento.

⁴⁷ Neste sentido: Instituto Brasileiro de Direito de Família-IBDFAM; Associação dos Registradores de Pessoas Naturais-ARPEN e Associação dos Notários e Registradores – ANOREG.

⁴⁸ Neste sentido: setores do Ministério Público e alguns representantes dos Juízes da infância.

Em tempos de radicalização entre extremos, como temos vivenciado em muitos campos da realidade nacional, não pode deixar de merecer elogios as alternativas que conseguem encontrar um caminho intermediário. Afinal, como há muito já falava Aristóteles, “*a virtude consiste em saber encontrar o meio-termo entre dois extremos*”.

vii) Referências:

CALDERON, Ricardo. *Princípio da afetividade no direito de família*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017

CALDERON, Ricardo; MALHEIROS, Pablo; TOAZZA, Gabriele. Filiação Socioafetiva: repercussões a partir do provimento 63 do CNJ. IN: CYSNE, Renata Nepomuceno (coord). *Intervenção Estatal e Comunitária nas Famílias: Limites e Possibilidades*. Brasília: Trampolim Editora, 2019.

CAMACHO, Michele Vieira. *Multiparentalidade e seus efeitos sucessórios*. 2018. Dissertação de Mestrado em Direito – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2018.

CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

DIAS, Maria Berenice. *Filhos do afeto: questões jurídicas*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

FACHIN, Luiz Edson. *Estabelecimento da Filiação e Paternidade Presumida*. Porto Alegre: Fabris, 1992.

LOBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. São Paulo: Saraiva, 2008.

LOBO, Paulo. Socioafetividade no direito de família: a persistente trajetória de um conceito fundamental. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. Porto Alegre, Magister; Belo Horizonte, IBDFAM, v. 5, ago./set. 2008.

PAIANO, Daniela Braga. *A família atual e as espécies de filiação: da possibilidade jurídica da multiparentalidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, *Reconhecimento da Filiação e Seus Efeitos*. – 7 ed. Rev. Atual. Amp. – Atualizadoras Heloisa Helena Barbosa e Lúcia Maria Teixeira Ferreira. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Dicionário de Direito de Família e Sucessões: ilustrado*. – São Paulo : Saraiva, 2015.

VELOSO, Zeno. *Direito Brasileiro de Filiação e Paternidade*. São Paulo: Malheiros, 1997.

